

Em 17 / 02 / 2009
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº PL 1133/2009
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Protocolo Legislativo para registro e
seguida, à CS e CCV
Em 18 / 02 / 2009

Assessoria de Plenário e Distribuição
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10894/34

Proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas, obriga o uso de tarjeta de identificação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado o porte de arma de fogo por policial militar nas manifestações públicas de caráter reivindicatório, sindical, político ou similar e nos eventos públicos de caráter cultural, recreativo ou desportivo.

§ 1º Nas manifestações e eventos públicos mencionados no *caput* haverá sempre um oficial militar no comando, que mediante autorização judicial e decisão expressa do Governador do Distrito Federal, poderá portar arma de fogo convencional.

§ 2º O policial militar em serviço durante as manifestações e eventos públicos citadas no *caput* portará tarjeta de identificação visível, com o nome, posto, unidade e, conduzirá, tão-somente, armamento, equipamento e munição específicos para controle de tumultos.

Art. 2º Esta lei aplica-se, com as devidas adaptações, aos casos em que policiamento ostensivo das manifestações e eventos citados no art. 1º seja realizado por policiais civis.

Parágrafo único. Mediante autorização judicial ou decisão expressa do Governador do Distrito Federal, os Delegados de Polícia poderão portar arma de fogo convencional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(Handwritten mark)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1133/09
 Fis. Nº 01 R.17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 12-Fev-2009 17:26 00347
 13.17.07



JUSTIFICAÇÃO

É importante salientar que esta proposta não está acabada. Pretendemos realizar audiências públicas com os interessados, em especial com a Corporação da Polícia Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal, a fim de aprimorá-la.

Cumpre-nos – antes de tudo e por dever de consciência – reconhecer o empenho e o denodo demonstrados pelos nossos valorosos policiais no cumprimento da nobre missão de proteger a sociedade contra a criminalidade de toda ordem.

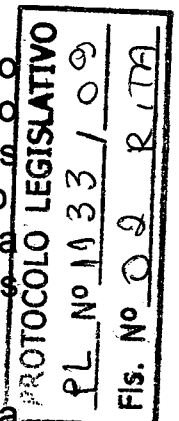
Reconheça-se, porém, que tão grande empenho, tantos recursos e tantas vidas ceifadas – sobretudo de inocentes – não foram suficientes para conter a audácia dos criminosos. A violência recrudescer, novas vidas são perdidas e, com freqüência verifica-se que não resta aos policiais alternativa senão o uso da arma de fogo.

Urge, pois, que conheçamos as causas para adotarmos novos métodos de combate ao crime, que sejam mais eficazes e mais seguros, tanto para os agentes da lei, quanto para os infratores da lei e, especialmente, para a população inocente, muitas vezes presente no local em que se desenrola a ação policial.

Fique bem claro, no entanto, o seguinte: não é nosso objetivo perquirir as causas mais remotas da violência. Estas, por todos nós, são sabidas e concebidas. As causas remotas são removíveis com medidas sociais e institucionais de longo prazo. O que nos inquieta, no momento é o estado de defesa – crítico e grave – em que se encontra a sociedade, particularmente a população trabalhadora e ordeira das nossas cidades satélites.

A evolução da democracia no Brasil foi mostrando à própria polícia que as manifestações públicas de natureza reivindicativa, política, sindical ou assemelhadas não são atos de guerra. Há uma cultura desenvolvida pelo povo há décadas de não usar armas de fogo em manifestações desse tipo. O exercício da atividade policial, em conseqüência, deve se adaptar a esse fato.

Não se justifica o porte de armas de fogo pela polícia nessas ocasiões, pois só cria risco de tragédia em conflito social, passível de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

ser resolvido por negociação. Se, em casos excepcionais, os delegados ou oficiais no comando necessitarem portar arma de fogo para reserva de segurança dos policiais, poderão fazê-lo, mediante autorização judicial ou decisão expressa do Governador.

Justifica-se o uso de outros instrumentos de defesa da polícia que não sejam armas de fogo, usados pelas polícias do mundo inteiro e aos quais, este projeto de lei não se refere.

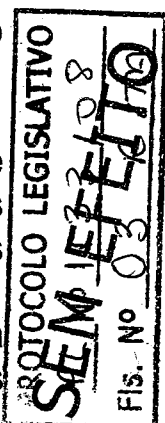
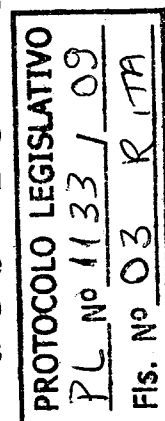
A identificação dos policiais também é necessária, para apurar eventuais responsabilidades por excessos no exercício da função. Essa medida, prescrita pelo § 2º do art. 1º deste projeto, já faz parte dos regulamentos internos da Polícia Militar, mas não vem sendo normalmente implementada, pois precisa ter força de lei.

Portanto, nossa convicção filosófica é a de que o desarmamento geral dos cidadãos brasileiros é condição *sine qua non* para a superação do terrível estado de violência em que estamos imersos. Qualquer proposta que propugne pela dissuasão do uso de armas e pela resolução pacífica de conflitos sociais e pessoais encontrará o apoio decidido deste parlamentar e de muitos outros desta Casa, cujas trajetórias têm sido a da prática democrática e do pluralismo de idéias.

Não são raros, infelizmente, os casos em que o uso de armas, de fogo ou não, por policiais despreparados e violentos, tem redundado em morte ou lesão irreparável para cidadãos indefesos.

Pelo Brasil afora ecoam os exemplos - pessoas inocentes e desarmadas são mortas em manifestações públicas, em desocupações de terras, em ações de repressão a atos públicos; trabalhadores grevistas atingidos por balas de borracha chegam a ficar cegos; espectadores de jogos de futebol são espancados barbaramente na cabeça por policiais. Reportamo-nos aqui exclusivamente às ações públicas ocorridas no Distrito Federal (caso NOVACAP e, recentemente, no jogo da Seleção Brasileira x Portugal - no estádio Bezerrão), mas inúmeros seriam os exemplos se vasculhássemos também os registros individuais feitos perante as delegacias de polícia e na corregedoria da Corporação.

Bem sabemos que a Polícia Civil, pelo texto constitucional, tem funções de polícia judiciária e como tal, rigorosamente falando, não





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

estaria incluída nos objetivos da matéria, que se dirige para o policiamento ostensivo. Mas, podem todos garantir que, na realidade concreta, policiais civis nunca serão convocados para executar o policiamento de manifestações públicas? Entendemos que não, razão pela qual achamos por bem manter a referência àquela corporação no texto da matéria, pendendo, assim, mais para a realidade fática que para a letra fria da lei. Buscando, não obstante, mitigar essa referência, modificamos a proposição original, perdendo a Polícia Civil a posição central que, a par da Polícia Militar, tinha naquele texto.

Assim, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei, certos de que estaremos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.


BRUNELLI
Deputado Distrital

| |
|------------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1133 / 09 |
| Fis. Nº 04 RITM |